



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1129/2025

Processo Número: **42662/2025** | Data do Protocolo: 16/10/2025 17:03:31



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330036003700370033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz com instruções sobre manobras de desobstrução das vias aéreas em casos de engasgo, em estabelecimentos onde haja consumo de alimentos no Estado de São Paulo.

**D
i
s
p
õ
e
s
o
b
r
e
a
o
b
r
i
g
a
t
o
r
i
e
d
a
d
e
d
e
f
i
x
a
ç
ã
o
d
e
c
a
r
t
a
z**





*c
o
m
i
n
s
t
r
u
ç
õ
e
s
s
o
b
r
e
m
a
n
o
b
r
a
s
d
e
d
e
s
o
b
s
t
r
u
ç
ã
o
d
a
s
v
i
a
s
a
é
r
e
a
s
e
m*





*c
a
s
o
s
d
e
e
n
g
a
s
g
o
,
e
m
e
s
t
a
b
e
l
e
c
i
m
e
n
t
o
s
o
n
d
e
h
a
j
a
c
o
n
s
u
m
o
d
e
a
l
i
m
e*



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003600360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º – É obrigatória a fixação de cartaz com instruções sobre manobras de desobstrução das vias aéreas em casos de engasgo, em todos os estabelecimentos situados no Estado de São Paulo onde haja consumo de alimentos no local.

Artigo 2º – O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, preferencialmente junto a balcões de atendimento, mesas de refeição ou áreas comuns das praças de alimentação, de modo a garantir ampla visibilidade ao público.

Parágrafo único – A obrigação aplica-se independentemente da natureza do estabelecimento, seja ele comercial, educacional, institucional, recreativo ou outro, desde que haja ingestão de alimentos por clientes, usuários ou frequentadores.

Artigo 3º – O cartaz a que se refere esta lei deverá conter:

I – instruções visuais e objetivas, em linguagem simples e acessível, sobre a aplicação de manobras de desobstrução das vias aéreas em:

- a. bebês;
- b. crianças acima de um ano de idade;
- c. adultos;
- d. gestantes;
- e. pessoas cadeirantes;

II – os números dos serviços de emergência, especialmente o SAMU (192) e o Corpo de Bombeiros (193);

III – logotipo institucional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP);





IV – código QR que direcione a vídeo instrutivo elaborado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º – O modelo oficial do cartaz e o vídeo instrutivo serão elaborados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2º – O modelo oficial do cartaz será disponibilizado para download no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cabendo ao estabelecimento obrigado realizar sua impressão e fixação em formato A4 (210mm x 297mm), na orientação vertical.

§ 3º – O conteúdo do cartaz e do material audiovisual deverá ser revisado, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal nos casos em que a omissão contribua para o agravamento de risco à vida ou à saúde de terceiros.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, medida de caráter educativo, preventivo e de utilidade pública, por meio da obrigatoriedade de fixação de cartaz com instruções sobre manobras de desobstrução das vias aéreas em casos de engasgo, em todos os estabelecimentos onde haja consumo de alimentos no local.

O objetivo central da proposta é garantir acesso fácil e imediato à informação essencial em situações de emergência, contribuindo para salvar vidas por meio da difusão de orientações técnicas básicas que permitam a intervenção adequada por parte de terceiros enquanto o socorro especializado não é acionado ou não chega a tempo.

A tragédia que vitimou o menino Lucas Begalli, de apenas 10 anos, ao se engasgar com um pedaço de salsicha durante uma excursão escolar em Campinas/SP, motivou a edição da Lei Federal nº 13.722/2018, conhecida como Lei Lucas, que tornou obrigatória a capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino. Trata-se de um marco importante na formação de uma cultura preventiva, voltada à proteção da vida.

A presente iniciativa se inspira no mesmo princípio, mas amplia significativamente o seu alcance. Ao invés de restringir-se ao ambiente educacional, a proposta ora apresentada abrange todo e qualquer estabelecimento onde haja consumo de alimentos, sejam eles comerciais, institucionais, recreativos ou assistenciais — reconhecendo que o risco de engasgo é uma possibilidade real em múltiplos contextos do convívio social.

A medida proposta está ancorada no dever constitucional do Estado de proteger a vida (art. 5º, caput) e promover a saúde (art. 196 da Constituição Federal), além de dialogar com o direito à informação e com a construção de políticas públicas baseadas na educação em saúde e na cultura da prevenção.

A solução adotada no projeto foi construída de forma a viabilizar sua implementação sem gerar ônus direto ao poder público. O modelo padronizado do cartaz será elaborado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, responsável também pela produção de vídeo instrutivo complementar, acessado via QR Code impresso no próprio cartaz. Tanto o cartaz quanto o vídeo serão disponibilizados em formato digital, para que cada estabelecimento obrigado possa realizar a impressão por conta própria, em formato A4, sem depender de logística de distribuição por parte do Estado.





A proposta também prevê a revisão periódica do conteúdo, garantindo atualização técnica constante e compatibilidade com as melhores práticas de primeiros socorros reconhecidas pelas autoridades competentes.

Trata-se, portanto, de medida de alta efetividade, baixo custo e grande impacto social, que fortalece a consciência coletiva sobre segurança alimentar e primeiros socorros, e que pode fazer a diferença entre a vida e a morte em contextos de emergência que, infelizmente, são mais comuns do que se imagina.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente proposição à análise dos nobres pares, contando com seu apoio para a sua aprovação.

Capitão Telhada - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360031003600360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Telhada** em 16/10/2025 16:16

Checksum: **F00CF5D5AFBBD5EEAB3DF15DA3F9CE5916CF1CDFB5C7432C4A8F3BD7C985FC5D**

